



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

**PORTARIA N.º 006/2017**

**Revoga as Portarias n.º 006/2009, n.º 007/2011, n.º 003/2012 e a Portaria n.º 006/2016 e estabelece as normas para emissão de Certificados de Anotação de Função Técnica - AFT pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região – CRQ-V.**

**O Presidente do CRQ-V, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Federal n.º 2800/56 e o Regimento Interno deste Conselho,**

**DETERMINA:**

**Art. 1º** - O Certificado de Anotação de Função Técnica - AFT é um documento emitido pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região- CRQ-V para o profissional, pessoa física, que assume a responsabilidade técnica por atividade química vinculada a uma pessoa jurídica e somente a uma, identificada pelo seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**Art. 2º** - A AFT pode contemplar a responsabilidade técnica por no máximo 2 (duas) atividades de uma mesma pessoa jurídica.

**Art. 3º** - Para a concessão da AFT ao profissional para assumir a responsabilidade técnica por uma determinada atividade são consideradas as suas atribuições, concedidas pelo Conselho Federal de Química - CFQ e definidas na Resolução Normativa n.º 36 do CFQ, e o tipo da atividade propriamente dito. No caso das atribuições não estarem ainda estabelecidas, é avaliado preliminarmente, pela Câmara Curricular do CRQ-V, o currículo escolar do profissional para fins de concessão da AFT.

**Art. 4º** - Para a concessão da AFT o profissional não deve ter pendências perante o Conselho Regional de Química da 5ª Região.

**Art. 5º** - No caso de outra pessoa jurídica assumir através de prestação de serviço a responsabilidade por uma atividade, um profissional com vínculo à prestadora de serviço deve ser indicado como responsável técnico com a obtenção da respectiva AFT. A prestadora de serviço, que deve ter registro no Conselho de Química, também deverá comprovar um responsável técnico por suas atividades, através de uma AFT.

**Art. 6º** - Considerando a necessidade constante de atualização dos conteúdos acadêmicos, em função dos avanços tecnológicos; considerando as diferenças entre os conteúdos acadêmicos; considerando a responsabilidade civil e criminal assumida quando da obtenção da AFT e considerando a segurança da sociedade quanto à saúde e ao meio ambiente, será exigido para a concessão de AFT para determinadas atividades, a serem definidas em Portarias específicas, que o profissional comprove ter participado de curso, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, específico na área em questão. No caso de não ter realizado o curso específico, o profissional tem um prazo de 3 (três) meses a partir da data de emissão da AFT para com provar ao CRQ-V a realização do mesmo. Neste caso a AFT é emitida com prazo de validade de 3 (três) meses, sendo que, posteriormente, deve ser providenciada uma nova AFT pelo período de 9 (nove) meses.

**Art. 7º** - A AFT tem validade máxima de 1 (um) ano, devendo ser renovada no prazo, se for o caso. O prazo de validade é requerido pelo profissional, caso não informado considera-se 1 (um) mês. Em se tratando de atividade de tratamento de água de piscina de uso coletivo por temporada, a AFT tem prazo de validade definida pela temporada do tratamento, devendo ser renovada a cada nova temporada de tratamento, não se tipificando como AFT proporcional.

**Art. 8º** - A responsabilidade técnica estabelecida pela AFT é por 24 horas por dia durante o período de validade da mesma, mesmo aos sábados, domingos e feriados e mesmo no caso de férias ou em outro tipo de ausência do profissional, independente do horário contratado com o profissional e cessa somente após a comunicação por escrito ao CRQ-V, conforme estabelecido no artigo n.º 350 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 9º** - A responsabilidade técnica por uma determinada atividade pode ser compartilhada por mais de 1 (um) profissional, devendo haver uma AFT para cada um.

**Art. 10** - O profissional, que durante o período de validade da AFT deixar, por qualquer motivo, de ser o responsável técnico pela atividade objeto da AFT, deve comunicar imediatamente este fato ao CRQ-V, conforme estabelecido no artigo n.º 350 da CLT, estando sujeito às penalidades previstas no artigo n.º 351 da CLT em caso do descumprimento.

**Art. 11** - As atividades são classificadas em 4 (quatro) categorias em função de suas características: A, B, C e D. Para cada categoria as AFT's terão peso diferentes conforme tabela abaixo:

A – peso 1 B – peso 0,5 C – peso 0,25 D – peso 0

**§ 1º:** No caso da AFT ser emitida para duas atividades de categorias diferentes, fica valendo a categoria com maior peso.

**§ 2º:** A atividade de transporte de cargas perigosas fica classificada na categoria D.

**Art. 12** - O peso total de AFT's emitidas para um profissional fica limitado a 55 (cinquenta e cinco) para atividades localizadas até 100 (cem) Km do endereço de referência do profissional. A cada 100 (cem) Km a mais, o peso limite reduz em 1

(uma) unidade, com exceção das atividades classificadas como D. O endereço de referência deve ser informado pelo profissional no requerimento da AFT e fica a critério do profissional, podendo ser o residencial. As distâncias consideradas são rodoviárias disponibilizadas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.

**§ 1º:** Para atividade localizada fora do estado do Rio Grande do Sul não se aplica o disposto no caput deste artigo, no caso de ser possível a emissão da AFT pelo CRQ-V.

**§ 2º:** No caso de haver mais de um endereço de atividade para a mesma AFT, para contagem da distância será considerado o endereço da sede da pessoa jurídica. Se não houver atividade no endereço da sede, fica valendo o endereço de atividade escolhido no pedido de AFT como de número 1(um) para o cálculo da distância.

**§ 3º:** O limite estabelecido no caput deste artigo, não se aplica àqueles profissionais, que, obtiveram direito de possuírem um limite em peso maior que 55 (cinquenta e cinco).

**Art. 13 -** A responsabilidade técnica estabelecida pela AFT deve ser exercida pelo profissional por no mínimo 2 (duas) horas por semana, através de atuação efetiva junto à pessoa jurídica, para atividades da categoria A, no mínimo de 1 (uma) hora por semana para atividades da categoria B e no mínimo de 1 (uma) hora por quinzena para as atividades da categoria C. Para atividades da categoria D não é exigido número mínimo de horas de exercício profissional.

**Art. 14 -** A emissão da AFT é de responsabilidade do Departamento de Registro do CRQ-V. Para sua concessão deve ser paga uma taxa, cujo valor varia de acordo com o tipo de AFT.

**Art. 15 -** Os casos omissos serão deliberados pela Plenária de Conselheiros do CRQ-V.

**Art. 16 –** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2017.

Dr. Paulo Roberto Bello Fallavena  
Presidente do CRQ-V